RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.722 - SP (2016/0031036-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551
RECORRIDO	:	IRINEU APARECIDO MOLINA
RECORRIDO	:	IVONE TORRES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S) - SP140741

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fls. 291/292):

> Cumprimento de sentença - Ação Civil Pública - Expurgos inflacionários - Excesso de execução Não reconhecimento - Apuração do "quantum debeatur" - Remessa dos autos à Contadoria Judicial - Desnecessária a prévia liquidação, uma vez que se trata de mero cálculo aritmético a fixar o valor devido.
> Juros Remuneratórios - Sentença - Condenação - Acréscimo implícito por integrar a recomposição do saldo - Previsão legal (artigo 591, do Código Civil).
> Juros Moratórios - Pedido implícito - Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença Artigos 293, do Código de Processo Civil e 407, do Código Civil.
> Juros de mora Termo inicial - Citação na fase de conhecimento da ação - Entendimento consolidado pelo STJ - Incidência no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do CC/16), desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, daí em diante, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do CC/02, c/c art. 161, § 1° do CTN).
> Verba honorária - Alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo - Descabimento do arbitramento de verba honorária, em favor do exequente, na fase de cumprimento de sentença - Devida na fase de cumprimento de sentença apenas os honorários advocatícios por sucumbência, os quais devem ser estabelecidos com fundamento no § 4°, do art. 20, do CPC.

Recurso não provido.

Trata-se, na origem, de questão relacionada a cumprimento de sentença coletiva em ação civil pública relativa a expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos sobre saldos em cadernetas de poupança.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional dos processos relativos a cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários, seja na fase de conhecimento ou de execução, enquanto vigorar o período de 24 (vinte e quatro) meses que os poupadores têm para decidir sobre a adesão ao acordo coletivo homologado em fevereiro de 2018, no Recurso Extraordinário 632.212, relator Ministro Gilmar Mendes.

Por ocasião da Sessão de 28.11.2018, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a questão de ordem proposta pelo Ministro Raul Araújo para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, aguardando ainda o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 632.212, 631.363, 626.307 e 591.797, com repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

Foi deliberado, ainda, o encaminhamento às instâncias de origem de todos os processos relacionados ao tema que estejam nesta Corte.

Em face do exposto, determino a suspensão do andamento do presente processo, com a respectiva baixa dos autos à origem para que se aguarde o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora